



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11051.000099/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.373 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente AGROPECUARIA CANOA MIRIM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

VIGÊNCIA DA NORMA NO TEMPO. IRRETROATIVIDADE. ART. 103 DO CTN.

O art. 103, I do CTN determina que os atos normativos exarados pela RFB são vigência na data de publicação. Não há regra para retroatividade de norma tributária para alcançar fatos geradores consumados. Lei sujeita à condição suspensiva até regulamentação do benefício pela RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre nos autos do processo de PER/DCOMP. Por bem retratar a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento/compensação (PER/DECOMP), relativo ao saldo credor de Cofins não cumulativa analisado no período de outubro a dezembro de 2005, vide relatório fiscal, fls. 163/165 e despacho decisório, fls. 183/184.

O interessado discorda da glosa parcial, pois não se conforma com o recálculo da Cofins devida no mês de dezembro de 2005 em face da constatação de operações de vendas, anteriores a 04/04/2006, nas quais o contribuinte utilizou a sistemática da suspensão da contribuição.

Sustenta que teria sido desconsiderada a existência da IN SRF 636/2006, a qual admitiria a suspensão da exigibilidade das contribuições e o creditamento a partir de 1 de agosto de 2004, em respeito ao disposto no seu Art. 5º. Considera também que como a IN 636/2006 só teria sido revogada em julho de 2006, pela IN 660/2006, inexistia a limitação levantada pela fiscalização com fundamento na IN 660/2006.

Isso posto, conclui que quando a empresa teria usado o benefício da suspensão nas vendas de 12/2005, estaria ao abrigo do Art. 50 da IN SRF 636/2006, que lhe deu efeitos retroativos a 08/2004. Assim, requer o acolhimento de sua inconformidade parcial, com o cancelamento da glosa referente às vendas com suspensão, pelas razões acima expostas.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade lavrando a ementa transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

Ementa:

VENDA COM SUSPENSÃO DE PRODUTOS IN NATURA.

Até 04/04/2006, não era possível a venda com a suspensão prevista no art. 90 da Lei nº 10.925/2004, por não estarem, ainda, normatizados os termos e condições requeridos no § 2º do mesmo artigo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente limita-se a repetir os exatos termos da manifestação de inconformidade de fl. 183/184, que de forma bastante sintética alega que a suspensão das contribuições ao PIS e COFINS, prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, que concede o benefício a empresas cerealistas (beneficiamento e secagem de grãos) que também pratica sua comercialização, nos termos a serem estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A regulamentação da suspensão das contribuições foi veiculada pela Instrução Normativa 660/2006, momento em que o benefício cumpre a condição estabelecida por Lei. Contudo, a Recorrente alega que a ausência de ato normativo da RFB, mesmo quando expressamente exigido por Lei, não é fato impeditivo para a fruição da suspensão das contribuições dentro do período de 08/2004 à 04/2006. Ainda, com a edição da IN os efeitos seriam automaticamente retroativos e, por seu turno, aptos a alcançar fatos geradores já consumados.

Ao fim pede o reconhecimento do benefício desde a promulgação da Lei 10.925/2004, compreendendo o PA 10/2005 à 12/2005, e que seja dado total provimento ao Recurso Voluntário.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA VIGÊNCIA DA NORMA NO TEMPO

Cumprе destacar que a vigência das normas tributárias veiculadas por atos administrativos segue a regra do art. 103, I do CTN, que tem por termo inicial a data da publicação.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

Não há previsão no ordenamento jurídico pátrio, em particular nas regras especial de Direito Tributário, modalidade de retroatividade de ato normativo, lei ou qualquer outro dispositivo de caráter geral e abstrato. Tal não poderia ser diferente com as Instruções Normativas 636/2006 e 660/2006 da SRF, que têm como marco inicial de vigência a data da publicação, 04/04/2006. É bastante claro, portanto, que não deve prosperar o argumento da Recorrente que intenta fazer valer efeitos retroativos das instruções normativas para alcançar fatos geradores já consumados com a suspensão das contribuições para o PIS e COFINS às empresas cerealistas.

Não nos esqueçamos, entretanto, que o próprio art. 9º da Lei 10.925/2004 condiciona o benefício à regulamentação pela RFB. Não existem dúvidas que o legislador ordinário intentou a imposição de condição suspensiva até pronunciamento do Fisco:

"Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal."

Sendo pelo que expressamente estabelece a letra da Lei, a suspensão das contribuições só passou a ter efeitos quando da publicação das INs 636/2006 e 660/2006, sem qualquer previsão de efeitos retroativos.

Tendo em vista que são estes os únicos argumentos veiculados na manifestação de inconformidade de fls. 203/204 e no Recurso Voluntário, valho-me do artigo 57, §3º do RICARF

para adotar como razões de decidir o acórdão da DRJ/POA, pois comungo do entendimento esboçado pelos julgadores de primeira instância:

“Deve-se inicialmente registrar que o interessado, em sua manifestação de inconformidade, afirma que todas as irregularidades encontradas pela fiscalização serão objeto de questionamento e a seguir listou-as, uma a uma, conforme constam nos itens 4.1 a 4.3 do relatório fiscal. Entretanto, ao desenvolver sua contestação, com argumentos devidamente fundamentados, questionou apenas a glosa referente à não inclusão, na base de cálculo da contribuição, das receitas oriundas de operações de vendas nas quais utilizou a sistemática da suspensão da contribuição.

Desta forma, torna-se definitiva, na esfera administrativa, a discussão quanto às demais irregularidades autuadas. Por oportuno, cabe citar o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que assim estabelece:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Sobre a parcela referente à glosa relativa às vendas com suspensão de tributos anteriores a 04/04/2006, é importante frisar que tal suspensão de PIS e Cofins foi inicialmente prevista pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que é uma norma de eficácia limitada. Isso porque esta lei condiciona a mencionada suspensão aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a quem cabe dar os contornos da fruição do benefício fiscal. Transcreve-se o dispositivo legal a seguir:

*"Art. 90 A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, **nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.** " grifou-se)*

Portanto, trata-se de dispositivo legal de eficácia limitada, o qual pode entrar em vigor na data da sua publicação, mas somente tem eficácia após a sua regulamentação.

Posteriormente, essa suspensão de PIS e Cofins prevista no inc. III do art. 9º da Lei nº 10.925/2004, foi inicialmente regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 636, publicada no DOU de 04/04/2006, a qual foi revogada pela Instrução Normativa nº 660, que passou a produzir efeitos a partir de 04/04/2006, data da publicação da primeira instrução normativa, a partir de quando o assunto passou a ser regulamentado e, por consequência, a suspensão do PIS e da Cofins em tela passou a ter eficácia, ou, em outras palavras, passou a ter efeitos no mundo fático.

Aliás, há que se considerar que, se as instruções normativas não dispusessem a respeito do termo inicial dos seus efeitos, esses iniciariam, salvo melhor juízo, a partir da publicação das mesmas, por se tratar, como visto acima, de regulamentação de norma de eficácia limitada.

A propósito, a impetrante não poderia estar vendendo com suspensão desde a publicação da lei simplesmente por não saber quais seriam esses termos e condições que seriam estabelecidos pela SRF. Como exemplo, cite-se a condição que diz respeito ao preenchimento da nota fiscal de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º da IN 660/2006, a qual deve conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins". Como poderia o contribuinte haver cumprido essa exigência antes da publicação da IN? Também se deve salientar que uma venda com suspensão das contribuições tem repercussão no restante da cadeia produtiva, o que não ocorre na

hipótese de crédito presumido. Esse o motivo de haver tratamento diferenciado para as duas situações, as quais não são equivalentes.

Por último, deve-se também destacar que todos os pedidos do interessado foram entregues antes da vigência da primeira Instrução Normativa, IN/SRF 636, de 04/04/2006, restando-se esvaziados os seus argumentos de que seus pedidos teriam sido convalidados pela vigência da mesma e antes da vigência da segunda IN 660/2006.

Portanto, até 04/04/2006, não era possível a venda com a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, por não estarem, ainda, estabelecidos os termos e condições requeridos no § 22 do mesmo artigo.

Por todo o exposto, pode-se verificar que se tratam de dispositivos de leis em vigor, regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo, competindo exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre sua constitucionalidade, não podendo ser afastada sua aplicação no julgamento administrativo.”

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva